PROJETO DE LEI Nº 28, DE 2019

Altera a legislação que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a altera a legislação que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Toledo.

Art. 2º - O *caput* do artigo 77 da Lei nº 1.946, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 77 -** ...

...

V - conduzir caminhão poliguindaste com carga transportada sem estar totalmente coberta, de forma eficaz e segura, por lonas ou dispositivos similares".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 28 de fevereiro de 2019.

WALMOR LODI

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES.

O transporte de britas, terra, areia e entulhos em caçambas com carga acima do limite da carroceria e sem estar devidamente cobertos (lonados) proporcionam as condições ideais para acidentes.

O transporte irregular é visto sendo praticado constantemente, até mesmo por veículos da prefeitura e de prestadores de serviços da mesma, que circulam livremente pelas ruas e estradas em nosso Município.

A irregularidade fere o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que afirma em seu artigo 231 que a infração é gravíssima e prevê o pagamento de uma multa. Além disso, a infração pode resultar na retenção do veículo.

Entulhos pelo chão e perigo de acidentes. Estes são alguns dos problemas ocasionados pelas caçambas sem uma devida cobertura.

O serviço de caçambas é uma ferramenta importante para a manutenção da limpeza, pois recebe entulhos e sobras de material de construção das obras. No entanto, quando a caçamba é retirada da rua e durante o trajeto até o local de descarte, existe um sério risco, pois elas circulam a céu aberto.

Geralmente, as empresas que fazem carregamento e transporte de material possuem uma metragem semelhante para limitar a altura da carga na caçamba. A cota de nivelamento é abaixo da linha superior da caçamba, porém, ocorrem situações em que o transportador coloca carga adicional.

Muitos caminhões viajam com a carga aberta, sem proteção nenhuma. Pedras de brita, areia, terra, pedaços de material de construção, grãos caem da caçamba sem lona, colocando em risco pedestres, ciclistas, motociclistas e veículos que trafegam atrás do caminhão. Outros motoristas também rodam com a carga desprotegida. No sacudir do caminhão e o próprio vento da turbulência da viagem, podem provocar o derramamento.

Os caminhoneiros são obrigados a proteger a carga com lonas ou telas, segundo o código de trânsito brasileiro. A infração gera multa grave.

A medida vale para grãos, materiais de construção, entulho e até legumes e frutas. "Aquele motorista que estiver sem a lona ao transportar qualquer produto sólido a granel ele vai ser tipificado, ou seja, vai ser autuado na falta de equipamento obrigatório ou no equipamento obrigatório estando deficiente". Pela nova regra, os agentes vão poder multar caminhões que estiverem trafegando com a carga exposta. Não será obrigatório abordar o motorista, basta anotar a placa, e o dono do veículo vai receber a notificação.

Conforme art. 79 do Código de Posturas do Município de Toledo prevê: "Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população".

Mediante o exposto, contamos com o apoio desta Casa de Leis para a aprovação da presente matéria, que em muito contribuirá com a segurança dos nossos munícipes.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 28 de fevereiro de 2019.

WALMOR LODI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ANTONIO ZÓIO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

LEI Nº 1.946, de 27 de dezembro de 2006 **(CONSOLIDAÇÃO)**

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Toledo.

(Vide texto original da Lei)

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura de vias, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e outras matérias nele especificadas, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Parágrafo único - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º - As disposições contidas neste Código, integram a Lei Complementar nº 9, de 5 de outubro de 2006, e as demais, constantes em seu art. 4º, têm como objetivos:

I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações no Município de Toledo;

II - garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;

III - estabelecer padrões que garantam qualidade de vida e conforto ambiental;

IV - promover a segurança e a harmonia entre os munícipes.

TÍTULO II
DAS POSTURAS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 3º - A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras e pocilgas, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

Art. 4º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único – O Município tomará as providências cabíveis ao caso, quando de alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alçada daquelas.

Seção I

§ 2° – Nenhum particular, pessoa física ou jurídica, poderá introduzir qualquer sinalização de trânsito nas vias públicas, construir lombadas, colocar "tartarugas" ou usar de outro expediente privativo dos órgãos de trânsito, sem a prévia permissão destes e do assentimento do Município.

§ 3° – A infração do disposto no parágrafo anterior permitirá ao Município embargar os serviços já iniciados ou destruir, pelos meios legais, aqueles já construídos, além da aplicação da multa prevista neste Código.

Art. 76 – Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§ 1° - Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 3 (três) horas.

§ 2° - No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos à distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito.

§ 3° - Os infratores do disposto neste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito do Município, os quais só poderão ser retirados após o pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

Art. 77 – É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:
I – conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;
II – conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;
III – atirar à via ou logradouro público, substância ou detritos que possam embaraçar e incomodar os transeuntes;
IV – emitir em excesso som ou ruído automotivo que perturbe o sossego público. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.193, de 13 de maio de 2015)

§ 1° – É proibida a utilização de equipamentos de som em veículos de qualquer natureza, estacionados ou em movimento nas vias públicas e demais logradouros do Município, com emissão de sons ou ruídos em excesso que possam perturbar o sossego público, ressalvado o disposto na Seção III do Capítulo II do Título III desta Lei. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.193, de 13 de maio de 2015)

§ 2° – A vedação prevista no parágrafo anterior não se aplica a eventos de som automotivo que possuam autorização prévia da municipalidade. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.193, de 13 de maio de 2015)

§ 3° – Considera-se perturbação ao sossego público, sujeita às penalidades previstas nesta Lei os sons ou ruídos produzidos fora dos padrões contidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), estabelecidos pela ABNT/NBR 10.151, ABNT/NBR 10.152 e Resolução nº 204/2006, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ou em outras que venham a sucedê-las ou substituí-las, na forma de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo Federal. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.193, de 13 de maio de 2015)

§ 4° – A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores acarretará a apreensão dos equipamentos de som pela fiscalização municipal ou autoridade competente. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.193, de 13 de maio de 2015)